

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEIº 7.575, DE 2006

“Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.575, de 2006, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 8.171, de 1991, a fim de redefinir o rol dos beneficiários do crédito rural, o que faz mediante alteração da redação do art. 49 da referida Lei, ao qual acresce seis incisos.

Além dos indígenas, que já se encontram contemplados na redação atual do dispositivo mencionado, o Projeto inclui entre os beneficiários do crédito rural os quilombolas, os arrendatários, os parceiros rurais, e ainda os consórcios e condomínios rurais.

Distribuída, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposição foi aprovada por unanimidade por aquele Órgão Técnico.

Examinada, a seguir, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi igualmente aprovada por unanimidade, com uma Emenda, que visa a limitar a concessão do crédito rural, no caso das atividades extrativistas, aos produtores rurais a elas dedicados.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete deliberar sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira e sobre o mérito do Projeto, que, a seguir, deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas a proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 7.575, de 2006, visa tão-somente a melhor definir os beneficiários do crédito rural, no que contribui para tornar este instrumento de política creditícia mais abrangente e eficaz.

Analisada, portanto, a proposição sob o ponto de vista do seu mérito, julgamos preencher os requisitos de oportunidade e conveniência, o que recomenda sua aprovação.

No que tange à Emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos carecer de mérito, tendo em vista que a limitação da concessão do crédito rural, no caso das atividades extrativistas, somente aos produtores rurais a ela dedicados, proposta na nova redação dada ao inciso II do art. 49 da Lei nº 8.171, conflita com o que estabelece o inciso VI do mesmo artigo, que dispõe em sentido contrário, no que diz respeito às atividades florestais.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna

da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisado o Projeto de Lei nº 7.575, de 2006, bem como a Emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que a sua aprovação não afetará as despesas públicas federais, na medida em que apenas visa a ampliar e melhor definir o universo de potenciais beneficiários do crédito rural, não dispondo sobre o volume de recursos públicos destinados a esta finalidade.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.575, de 2006, e pela rejeição da Emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Rodrigo Rocha Loures
Relator